

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.079/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003743563-25
Impugnação: 40.010159675-90 (Coob.), 40.010159666-82 (Coob.)
Impugnante: Alessandro de Souza Almeida (Coob.)
CPF: 269.193.008-42
Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda (Coob.)
CNPJ: 10.193734/0001-98
Autuado: Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli
IE: 003790457.00-33
Coobrigado: Elias Delalibera Rosa
CPF: 112.627.008-33
Proc. S. Passivo: SOLON SEHN/Outro(s), SOLON SEHN
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.351232. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para se adequar a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando a nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão, por parte da Autuada Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli, e utilização por parte da Coobrigada Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda, no período de 01/08/20 a 31/12/20, de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos para fins de creditamento de ICMS. Tais documentos foram objeto do Ato Declaratório nº 11.525.720.351232, da DF/Pouso Alegre, de 24/08/22.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no art. 55, § 2º, inciso I dessa mesma Lei.

Compõem o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, seu sócio-administrador, conforme art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da

24.079/25/2^a

1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75, bem como a Coobrigada Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda e seu diretor executivo, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda e Alessandro de Souza Almeida apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 116/135 e 239/246.

A Fiscalização reformula o crédito tributário para adequar a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em observância ao limite previsto pela nova redação do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN (págs. 254/259).

Aberta vista, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 275/288, pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

Em sessão realizada em 08/10/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 30/10/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Pelos Impugnantes Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda. e Alessandro de Souza Almeida, sustentou oralmente o Dr. Theóphilo Augusto Loyola Guimarães Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Matias Lopes.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a emissão, por parte da Autuada, e utilização por parte da Coobrigada Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda, de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos para fins de creditamento de ICMS.

As notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.351232, publicado no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda em 24/08/22, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.3" da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...) (Destacou-se)

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no art. 55, § 2º, inciso I dessa mesma Lei.

A primeira Impugnante, Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda, doravante somente Copper, argumenta pela inaplicabilidade do inciso I do art. 124 do CTN e afirma que essa aplicação foi equivocada e que tal artigo não pode ser invocado para fins de responsabilização solidária por ilícitos fiscais.

Afirma, ainda, a Copper, inexistir qualquer interesse comum entre ela e a Autuada e sustenta que a declaração firmada por seu diretor em relação à Autuada é um documento padrão entregue a todos os clientes situados em Estados nos quais a empresa não tem estrutura de fornecimento própria, não podendo ser considerado indício de ilícito tributário.

Aduz que a existência de um distribuidor é perfeitamente justificável, sob a lógica negocial, pois proporciona rapidez no giro de estoques e, com isso, redução de custos operacionais, entre outros benefícios. Descreve que, no modelo de *cross docking* as mercadorias recebidas no depósito são imediatamente preparadas para novo embarque ou encaminhadas para entrega com o mesmo veículo transportador, com tempo limitado ou nenhum de armazenagem, reduzindo os custos logísticos.

Sustenta que não há nenhuma irregularidade na contratação, pela Autuada, do mesmo transportador que trouxe as mercadorias de Santa Catarina para Minas Gerais, sendo uma justificativa negocial compatível com a prática empresarial.

Reitera que não há nada de errado com a proximidade entre a distribuidora e o cliente, uma vez que o objetivo é a disponibilização e entrega rápida dos produtos ao cliente.

Alega, em princípio, que a diligência fiscal que teria constatado a inexistência de fato da empresa foi realizada apenas no dia 09/11/21, não tendo o auditor fiscal responsável precisado a data da interrupção das atividades da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insiste em que poderia ter havido outras investigações por parte do Fisco de Minas Gerais, não considerando suficiente a consulta da situação cadastral da BSJ no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), na qual se constatou a situação de baixa da empresa, por inexistência de fato, com efeitos a partir de 14/12/20. Dessa forma, questiona o período da declaração de inidoneidade compreendido entre a instalação da Autuada no estado de Minas Gerais até a publicação do ato em 24/08/22.

Assevera haver vício em um ato administrativo que é parte integrante do Auto de Infração aqui em discussão.

Afirma que o Ato Declaratório nº 11.525.720.351232 não constitui prova concludente de que a Autuada seria inexistente de fato antes de 14/12/20, e que a Autuada esteve efetivamente instalada no endereço cadastrado, sendo que as mercadorias foram entregues e estocadas no local, para entrega futura de acordo com a demanda dos clientes.

Questiona quem seriam os reais beneficiários do suposto ilícito e afirma que as operações entre a Autuada e sua cliente a APTIV Manufatura E Serviços de Distribuição Ltda, inscrição estadual em Minas Gerais nº 473.962332.03-50, não geraram benefício direto para a Copper, haja vista que a APTIV, como destinatária, foi a beneficiária dos créditos de ICMS gerados pelas notas fiscais emitidas pela Autuada.

Reitera não ter havido demonstração da ocorrência de um ganho suplementar para a Copper com a emissão das notas fiscais falsas, não tendo a Fiscalização comprovado a ocorrência de repasse de recursos em seu benefício e nem superfaturamento nas vendas dela para a Autuada.

Nega ter utilizado a Autuada para viabilizar adiantamento de recebíveis sobre valor de face mais elevado e apresenta comprovantes de recebimento, para corroborar os vencimentos e pagamentos devidos pela compradora, acrescentando que sempre emitiu as notas fiscais para a Autuada com destaque de ICMS à alíquota de 12% e que o alegado valor de face maior não a beneficiaria.

Sustenta que o Auto de Infração nº 01.003746494-71, lavrado em desfavor da APTIV, considera os mesmos fatos objeto do presente processo, com a penalização pela mesma Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75. Colaciona trechos do Relatório Fiscal Complementar e do Acórdão nº 24.958/25/1^a, do CCMG, e conclui que se está diante de um *bis in idem*, com dupla penalização de agentes distintos pelo mesmo fato ilícito, configurando comportamento contraditório da Fiscalização.

Argumenta, no alegado *bis in idem*, que o limitador da Multa Isolada foi violado, pois se somadas as penalizações aplicadas nos autos de infração da APTIV e da Autuada, o valor cobrado seria de quatro vezes o valor do imposto.

Sustenta que a decisão de mérito do CCMG confirmando a legalidade da penalização da APTIV é razão para o cancelamento do Auto de Infração lavrado contra a Autuada, no qual a Copper é Coobrigada, sob pena de cobrança em duplicidade e acima dos limites legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apela pela necessidade de adequação da multa isolada, seja quanto à limitação ao valor do imposto devido, seja pela restrição da eficácia temporal da declaração de falsidade. Colaciona alguns trechos de julgados do TJMG e também de acórdão em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado em regime de repercussão geral (RE nº 736.090, Tema nº 863, de Repercussão Geral), que consideram a aplicação de multa isolada em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido como confiscatória.

Requer o recálculo do limitador do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, justificando que, ainda que se admita a simulação entre as empresas, devem ser preservados os efeitos do negócio jurídico real (venda interestadual sujeita à alíquota de 12%, nos termos do art. 167 do Código Civil). Desta forma, sustenta que o limitador deve ser calculado sobre um valor menor, considerando a diferença entre as alíquotas interna de 18% e interestadual de 12%.

Pede, por fim, o recálculo da multa isolada, considerando apenas o período posterior a 14/12/20, data da constatação do não funcionamento da Autuada pela Receita Federal do Brasil.

O outro Coobrigado, Sr. Alessandro de Souza Almeida, diretor executivo da Copper, ratifica a matéria da defesa comum e invoca a inaplicabilidade do art. 135, inciso III do CTN, no sentido em que o sujeito passivo é a Autuada, sendo o sr. Alessandro diretor executivo tão somente da Coobrigada Copper, cabendo à Fiscalização demonstrar que a obrigação tributária foi resultado de uma infração praticada pela empresa administrada por ele.

Para tanto, colaciona precedente julgado pelo TJMG, o qual trata da não responsabilização de sócios, diretores e outros.

Pede, por fim, a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Em que pesem todos os argumentos aqui trazidos pelos Impugnantes, não lhes assiste razão, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o art. 124, inciso I, do CTN, há solidariedade quando as pessoas tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Confira-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Destacou-se)

A doutrina consagrada afirma que esse interesse é jurídico e não econômico, manifestando-se quando duas ou mais pessoas praticam a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador. Trata-se, portanto, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solidariedade entre contribuintes que ocupam uma mesma posição, ou o mesmo polo da relação, com isso, praticando o fato gerador em conjunto.

A responsabilidade tributária solidária do inciso I do art. 124 do CTN pode decorrer de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário. Ela decorre de ato ilícito e requer que a pessoa responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, desde que se comprove o nexo causal de participação consciente na configuração de tal ato ilícito que resulte prejudicial ao erário.

Resta evidente que a Copper fornecia cobre à Autuada que, por sua vez, o repassava à APTIV.

A própria Copper declara que, a partir de 01/08/20, o fornecimento de cobre passaria a ser efetuado via Autuada, a saber, a Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli. Decerto que os objetivos não declarados não seriam expressos por mecanismos formais de comunicação, como expressa a Fiscalização, em págs. 282,

(...) é evidente que qualquer tipo de conluio procura evitar ao máximo qualquer tipo de orientação de forma escrita, valendo-se de comunicação verbal para tais fins. No caso da declaração de fornecimento de cobre, que passaria a ser feita pela BSJ a partir de 01/08/2020 , resta clara a intenção de dar fachada de legalidade ao futuro fluxo de fornecimento da mercadoria. Chama atenção que a COPPER não tenha mostrado o mesmo cuidado ao comunicar à sua cliente APTIV que a suposta distribuidora BSJ tenha tido seu CNPJ cancelado pela Receita Federal em 14/12/2020 por inexistência de fato (comunicado nesse sentido não foi acostado na presente impugnação).

(...)

Se não houvesse interesse comum entre a COPPER e a APTIV tal simulação também não teria acontecido. Caso o interesse fosse apenas da beneficiária APTIV, e a COPPER não tivesse aceitado prover fachada de legalidade a operações simuladas, a APTIV teria procurado outra empresa que o fizesse ou simplesmente não teria praticado tais operações irregulares.

(...)

Verifica-se nos documentos fiscais de vendas da Copper para a Autuada, e desta para a APTIV, que a condição de “Distribuidor Exclusivo” dada à Autuada não se sustenta.

Justifica-se essa afirmação pelo fato de que a distribuição exclusiva é adotada quando o produto exige um esforço especializado de venda ou investimentos em estoques e instalações específicas. O distribuidor exclusivo é crucial para minimizar os custos de escoamento de mercadorias ao facilitar o trajeto dos produtos do fabricante até o consumidor final, o que não é caso constatado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada foi alterado na logística da Copper em relação ao seu cliente APTIV com a entrada do seu “distribuidor exclusivo”, a saber, a Autuada. O objetivo de inserir a Autuada na operação não é oriundo de esta ser um Distribuidor Exclusivo, ilógica tal situação, uma vez que sequer existência real ela possuía.

É certo que a APTIV foi beneficiária de créditos de ICMS à alíquota de 18% por meio das NF-e emitidas pela Autuada, mas igualmente certo é que a Copper também se beneficiou de um mecanismo ilícito engendrado para subtrair tributos a Minas Gerais.

Não tivesse a Copper convicção do “negócio” que estava realizando com a Autuada, confiaria ela, uma empresa real, em plena atividade, mercadorias em valores vultosos a uma adquirente, no caso a Autuada, que, de uma hora para outra, passou a emitir notas fiscais em valores igualmente vultosos para a sua cliente APTIV?

A Copper sustenta que a APTIV, como destinatária, foi a beneficiária dos créditos de ICMS gerados e diz não ter havido demonstração da ocorrência de um ganho suplementar para ela com a emissão das notas fiscais falsas e nega ter utilizado a Autuada para viabilizar adiantamento de recebíveis sobre valor de face mais elevado. Para tanto, apresenta comprovantes de recebimento com o fito de provar os vencimentos e pagamentos devidos pela compradora, no caso a Autuada.

Mais uma vez, não tem razão a Impugnante.

Tais documentos nada comprovam, mas, tão somente, dão uma fachada de legalidade a um negócio fraudulento. Igualmente inservível seria a comprovação de ganho suplementar para a Impugnante, muito embora esteja claro que se criou um ambiente negocial entre ela e a APTIV no qual esta segunda se beneficiaria com um volume maior de créditos de ICMS comprovadamente fraudulentos.

Verifica-se pelas notas fiscais de aquisição por parte da Autuada (NF-e nº 025256, págs. 148) que os valores de suas notas fiscais de saída (NF-e nº 3, págs. 90) eram superiores em torno de 1% aos de aquisição, aqui incluído o ICMS a 18%.

Esses dados revelam que a Autuada era uma mera repassadora de notas fiscais com o ICMS gravado a 18% e que sua margem de lucro era totalmente incapaz de fazer face a seus demais custos administrativos, tributários e operacionais.

Fica demonstrada a estratégia fraudulenta de gerar créditos de ICMS no destinatário mineiro APTIV, como se observa do Acórdão nº 24.958/25/1^a:

EMENTA CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.3” DA LEI Nº 6.763/75. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, ESTA ÚLTIMA ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55 DA CITADA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (DESTACOU-SE)

Igualmente desprovidas de razão as alegações da Copper quanto ao “giro dos estoques” e ao modelo de *cross docking*.

O Relatório Fiscal Complementar demonstra, claramente, a irracionalidade de tal *modus operandi*.

Vale aqui recorrer ao que afirma a Fiscalização em págs. 284:

(...)

Nenhuma lógica comercial justifica um distribuidor em Pouso Alegre - MG receber mercadorias de Joinville - SC (cerca de 700 km de distância) para então remetê-las para Paraisópolis - MG, a 60 km. Basta observar um mapa. A distância entre Paraisópolis - MG (sede da APTIV) e Joinville - SC (sede da COPPER) é também de cerca de 700 km. Dessa forma, ao enviar mercadorias de Joinville para Pouso Alegre, e então de Pouso Alegre para Paraisópolis há um aumento de cerca de 60 km no trajeto, sem trazer nenhum ganho em termos de rapidez no giro de estoques ou de redução de custos operacionais. Muito pelo contrário, diga-se de passagem.

(...)

Além do que afirma a Fiscalização, há que se falar no custo de transporte dessas mercadorias por esse trajeto de 60 km. Como a margem de lucro da Autuada gira em torno de 1% e o frete é por conta do emitente da NF-e, no caso a Autuada, infere-se que a margem de lucro talvez seja suficiente somente para cobrir os custos de frete.

Assim exposto, a Autuada, embora sociedade empresarial com finalidade lucrativa, no seu modo de operar, atuou como uma sociedade filantrópica, pois não auferia nenhum ganho econômico-financeiro em tais operações.

Desta forma, volta-se a indagar: a quem interessava esse estado de coisas? Pelo julgamento do e-PTA nº 01.003746494-71 por meio do Acórdão nº 24.958/25/1^a, verifica-se que a Autuada não recolhera nenhum tributo a Minas Gerais relativo às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Também não assiste razão à Copper quanto aos argumentos no que se refere à inexistência de fato da Autuada. A diligência fiscal realizada em 09/11/21 pela Fiscalização mineira foi um ato formal, destinado a regularizar o cadastro da Autuada e não teve o condão de reafirmar o que já tinha sido constatado em 14/12/20 pela Receita Federal do Brasil.

A Copper, ao questionar o período compreendido entre a declaração de inidoneidade e a instalação da Autuada em Minas Gerais até a publicação do Ato Declaratório em 24/08/22, acredita haver vício em um ato administrativo que é parte integrante do segundo ato administrativo, o Auto de Infração aqui em discussão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decerto que não assiste razão à Impugnante, pois o ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração e demonstra de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Igualmente não assiste razão à Impugnante quanto aos efeitos *ex nunc* do Ato Declaratório de Falsidade Ideológica, ao argumento de que tal ato possui efeito, apenas, a partir de sua publicação, uma vez que tal ato administrativo é apenas declaratório, não mudando o fato de que os documentos fiscais são ideologicamente falsos em todo o período considerado.

Os efeitos do Ato Declaratório são, portanto, *ex tunc* e não *ex nunc*, como afirmado pela Impugnante, com exceção dos casos de adquirente de boa-fé e de operações reais. Repise-se que o ato apenas declara uma situação que sempre existiu.

No que diz respeito ao alegado *bis in idem* decorrente do julgamento do Auto de Infração nº 01.003746494-71, conforme Acórdão nº 24.958/25/1^a, também não assiste razão à Impugnante.

O presente auto de infração penaliza a Autuada, Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli e Coobrigados pela emissão de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Por outro lado, o Auto de Infração nº 01.003746494-71 lavrado contra a APTIV penalizou a escrituração e utilização de créditos de ICMS com origem em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, inclusive com exigência de estorno de crédito e Multa de Revalidação, além da Multa Isolada pela utilização dos referidos documentos e não por sua emissão.

Confira-se o que diz o inciso XXXI, do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por **emitir** ou **utilizar** documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

(Destacou-se)

Resta comprovado que são dois Autos de Infração completamente diferentes e Multas Isoladas com fatos geradores distintos.

Também não assiste razão à Impugnante afirmar o limitador da Multa Isolada foi violado, pois se somadas as penalizações aplicadas nos Autos de Infração da APTIV e da Autuada o valor cobrado seria de quatro vezes o valor do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitere-se que está claro que as autuações tratam de assuntos diferentes, não existindo qualquer relação entre os dois Autos de Infração.

A decisão de mérito da 1^a Câmara de Julgamento deste CCMG, confirmando a legalidade da penalização da APTIV, não é razão para o cancelamento do Auto de Infração lavrado contra a Autuada, no qual a Copper figura como Coobrigada.

E mais, no tocante à Multa Isolada do presente Auto de Infração, eis que a Fiscalização já procedeu a sua adequação ao que dispôs o art. 5º da Lei nº 25.378/25. A mudança promovida por essa Lei estabeleceu o novo limitador da Multa Isolada a 50% do valor do imposto.

Dessa forma, a Fiscalização procedeu o recálculo e a extinção parcial do crédito tributário em questão, conforme págs. 258 e Termo de Cientificação enviado à Autuada e todos os Coobrigados em 13/08/25, de acordo com págs. 263.

A Impugnante solicita o recálculo do limitador do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, ao argumento de que ainda que possa ter havido simulação entre as empresas, devem ser preservados os efeitos do negócio jurídico real, ou seja, as vendas da Copper para a APTIV, à alíquota de 12 %, devendo, a seu ver, o limitador incidir sobre o diferencial de 6% entre o imposto interestadual e o incidente nas operações internas.

Não assiste razão à Impugnante. O imposto de referência é aquele destacado nas notas fiscais emitidas pela Autuada que, embora ideologicamente falsas, servem como prova a favor do Fisco.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, **fazendo prova somente a favor do Fisco**, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento; a.3 - de contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

(Destacou-se)

Igualmente descabido é o pedido da Impugnante para que só se considere a aplicação da Multa Isolada somente no período posterior a 14/12/20. Reitere-se que os efeitos do Ato Declaratório de Falsidade Ideológica são *ex tunc*, retroagindo, portanto, a todo o período em que a Autuada emitiu documentos fiscais ideologicamente falsos.

Quanto à vedação ao confisco, pela onerosidade da Multa Isolada aplicada, alegada pela Impugnante, também não lhe assiste razão. Os valores são, de fato, expressivos, mas estão vinculados a documentos fiscais emitidos e considerados ideologicamente falsos a respeito de tais operações.

Os valores da multa aplicada foram calculados estritamente dentro do que a Lei nº 6.763/75 prevê. A Multa Isolada aplicada é de 50 % sobre os valores das operações destacados nos documentos ideologicamente falsos, conforme inciso XXXI do art. 55 da referida Lei. Foi observado, no entanto, o limitador do art. 55, § 2º, inciso I, dessa mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25. Dessa forma, a Multa Isolada ficou limitada a 50% do valor do ICMS destacado nas NF-e Autuadas.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a 24.079/25/2^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APPLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Os argumentos apresentados pelo segundo Impugnante, Sr. Alessandro de Souza Almeida, diretor executivo da Copper, também não se sustentam, haja vista que o mesmo possui poder de gerência na empresa, sendo perfeitamente aplicável o disposto no art. 135, inciso III do CTN. Eis que sua responsabilidade está na participação da Copper nas operações fraudulentas objeto da autuação. A matéria de defesa comum entre a Copper e o segundo Impugnante foi tratada nos parágrafos anteriores.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10^a ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1^a ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13^a ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira pela emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal ideologicamente falso por parte da Autuada e com a aquiescência da Copper.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, reitere-se que a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 já foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 258).

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/10/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

**Wertson Brasil de Souza
Relator**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.079/25/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.0003743563-25	
Impugnação:	40.010159675-90 (Coob.), 40.010159666-82 (Coob.)	
Impugnante:	Alessandro de Souza Almeida (Coob.) CPF: 269.193.008-42 Copper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda (Coob.) CNPJ: 10.193734/0001-98	
Autuado:	Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu Eireli IE: 003790457.00-33	
Coobrigado:	Elias Delalibera Rosa CPF: 112.627.008-33	
Proc. S. Passivo:	SOLON SEHN/Outro(s), SOLON SEHN	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto nos autos, o feito cuida de um Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa Beneficiadora de Metais São Judas EIRELI – BSJ, por suposta emissão de fiscais ideologicamente falsos, com exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, imputando-se responsabilidade solidária à Cooper Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda e responsabilidade pessoal ao seu diretor.

Permissa vênia, após análise minuciosa dos autos, entendo que o lançamento não deve prevalecer, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, necessário chamar a atenção ao fato de que as notas fiscais que embasam o presente lançamento já foram objeto de análise e julgamento no Processo Administrativo que gerou o Acórdão nº 24.958/25/1^a, no qual se concluiu pela inidoneidade dos documentos, determinando-se:

- o estorno de créditos;
- a aplicação da multa de revalidação;
- e a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o acórdão referido transitou em julgado administrativamente, impedindo nova autuação acerca da mesma matéria, à luz dos arts. 142, 145, 146 e 149 do CTN, que vedam expressamente a revisão do lançamento quando já apreciado definitivamente.

DA QUESTÃO PROCESSUAL E COISA JULGADA - LANÇAMENTO SOBRE FATOS JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADOS E RESPONSABILIDADES JÁ DEFINIDAS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Como visto, constata-se dos autos que:

- (I) a operação fiscalizada;
- (II) os documentos fiscais utilizados como suporte ao lançamento;
- (III) o período apontado; e
- (IV) a natureza da penalidade aplicada coincide integralmente com aqueles examinados no processo administrativo anterior, já definitivamente julgado por este Conselho.

Naquela oportunidade, este órgão colegiado apreciou os mesmos fatos, reconheceu a ocorrência da infração e, sobretudo, delimitou de forma definitiva quem seria o sujeito passivo responsável pela obrigação tributária, constituindo o crédito correspondente – imposto, glosa de crédito e multas pertinentes (inclusive a multa sub exame) – exclusivamente em face daquele contribuinte originariamente autuado.

Assim, e isso merece repetição, formou-se a coisa julgada administrativa, que vincula a própria Administração Tributária, impedindo a rediscussão dos fatos, a alteração posterior do sujeito passivo ou a constituição de novo crédito tributário sobre a mesma realidade material.

DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AUTUAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS E PERÍODO – UNICIDADE DO LANÇAMENTO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A legislação tributária é clara ao estabelecer que o lançamento se torna definitivo uma vez encerrada a instância administrativa (art. 145 do CTN). A partir desse momento, não cabe à Administração refazer, ampliar ou multiplicar o lançamento, tampouco identificar novos responsáveis que não tenham sido apontados na constituição originária do crédito.

O fato gerador é único, razão pela qual o lançamento que o constitui também é uno e indivisível. Se já houve lançamento válido, apreciado e confirmado por este Conselho, aquele esgota a atuação administrativa quanto ao mesmo fato.

Assim, não se admite a instauração de novo processo administrativo fiscal para cobrar a mesma multa isolada, derivada dos mesmos documentos fiscais e do mesmo evento tributário. Tal prática viola frontalmente o princípio da unicidade da relação jurídico-tributária e implica verdadeira duplicidade sancionatória.

DA CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM SANÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada decorre de um único comportamento infracional. Sua natureza sancionatória impede que seja multiplicada conforme o número de agentes envolvidos ou conforme o número de contribuintes que a Fiscalização deseje responsabilizar posteriormente.

Aplicar novamente a mesma multa já cobrada de outro contribuinte, pelos mesmos fatos, representa *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico e incompatível com o sistema sancionatório tributário.

Este Conselho já reconheceu, em diversas oportunidades, que as penalidades tributárias não podem ser replicadas indefinidamente sobre um único fato gerador, sobretudo quando o crédito original já foi regularmente constituído em processo findo e que já está em fase de execução ou da sua formatação (da execução).

DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO

Encerrado o processo administrativo anterior, tanto o Fisco quanto este Conselho encontram-se vinculados ao que ali se decidiu. O lançamento definitivamente julgado:

- 1 - Define os sujeitos passivos responsáveis;
- 2 - Constitui o crédito tributário de forma plena e imutável;
- 3 - Impede novos lançamentos sobre os mesmos fatos; e
- 4 - Obstá alterações posteriores quanto à responsabilidade.

Não há, na legislação tributária, hipótese que autorize a "criação" de novos responsáveis após a definitividade da constituição do crédito tributário. O sistema não admite a expansão subjetiva do lançamento após sua finalização.

Assim, o novo Auto de Infração revela-se **materialmente impossível**, pois pretende atribuir responsabilidade tributária por fatos cuja responsabilidade já foi declarada de modo definitivo pela instância administrativa competente.

DA SITUAÇÃO PROCESSUAL: INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE EXECUÇÃO EM CURSO E NOVO LANÇAMENTO

A existência de um crédito tributário já em fase executória, fundada no crédito definitivamente constituído em nome do contribuinte original, reforça a inviabilidade do novo procedimento administrativo. Um embaraço processual total, até porque, não há também qualquer explicação da Fiscalização cobrar aqui somente a multa isolada, ainda mais levando em conta o que ela própria defende, ou seja, por que não cobrar também o imposto e a multa de revalidação dentro da própria lógica do Fisco? Um embaraço processual e há de convir, um embaraço no aspecto da razoabilidade. Ademais, na acusação fiscal anterior que já transitou em julgado, o Fisco já conhecia os personagens destes autos em exame, não se justificando esta "emenda" inusitada para a cobrança "somente" da MI.

Processualmente falando também, o Estado não pode:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- executar judicialmente um contribuinte por um crédito já constituído, ainda mais de tais personagens já eram conhecidos no outro feito;

- e, simultaneamente, lavrar novo lançamento para exigir fração do mesmo crédito ou a mesma penalidade de outros contribuintes.

Aceitar tal conduta significaria admitir a existência de múltiplos créditos tributários derivados de um único fato, o que é juridicamente impossível. A relação jurídico-tributária é una; logo, o crédito também o é.

O novo lançamento, portanto, não possui lastro jurídico válido e afronta a segurança jurídica e a definitividade do lançamento anterior.

Neste conjunto de ideias e de fatos jurídicos, repto inicialmente que:

O lançamento originário, já definitivamente julgado por este Conselho, esgota a atuação administrativa sobre os fatos descritos.

A nova autuação versa sobre fatos idênticos, período idêntico, documentos fiscais idênticos e a mesma penalidade já aplicada, configurando violação à coisa julgada administrativa.

A aplicação de nova multa isolada caracteriza *bis in idem* sancionatório, sendo juridicamente inadmissível.

A constituição de outro crédito tributário sobre os mesmos fatos é improcedente, por ofensa à definitividade do lançamento, à unicidade da relação tributária e à segurança jurídica.

Assim, neste primeiro momento já enxergo materialmente plausível que o feito fiscal não deve mesmo prevalecer, pelo que julgo improcedente o lançamento neste primeiro ponto de análise jurídica, *permissa venia*.

Outro ponto que merece destaque no convencimento deste voto acerca da improcedência do lançamento, dá-se na própria discussão dos fatos que levaram o Fisco a convalidar a responsabilidade dos autuados em caso, tal, sendo mais relevante a análise da pretendida responsabilidade da empresa Cooper.

Aliás, não se faz aqui qualquer crítica acerca do posicionamento do Fisco e dos votos majoritários que a juízo deste posicionamento divergente, demonstra extremo zelo com a coisa pública, porém, há de convir, enxergo elementos jurídicos e materiais próprios que neste caso maculam também nesta análise, a sanção sub exame.

Inicialmente, oportuno lembrar que nenhuma das partes objeto desta contenda integra o feito criminal que gerou a Busca e Apreensão requerida pelo MP e citada no relatório fiscal, portanto, não vejo aquele caso ministerial no aspecto daquele feito próprio, refletir aqui de forma paradigmal, *permissa vénia*, até porque, são partes distintas, documentos fiscais distintos e até períodos distintos.

Pois bem, mesmo a Fiscalização tendo “reaberto” uma discussão já enfrentada e cujo resultado transitou materialmente em julgado em face dos fatos, períodos, penalidades e responsáveis tributários, enxerga-se no cotejo dos elementos que convenceram os votos majoritários e o próprio Fisco, um viés completamente distinto ao que foi dado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, há até mesmo uma sutil divergência entre os votos majoritários e o próprio relatório do Fisco, *permissa vénia*, pois nos votos majoritários há o registro de “utilização” de documentos fiscais ideologicamente falsos, porém, o Relatório Fiscal prepondera em defender que o “arquiteto”, o estruturador de tudo isso foi a empresa Cooper, de Santa Catarina.

E para tanto, a Fiscalização se vale de uma Declaração da própria Cooper atestando que elegeu seu distribuidor exclusivo a empresa Beneficiadora de Metais, porém, é o próprio Fisco em seu relatório que registra que tal declaração dá-se a partir de 1º de agosto de 2020, e o feito fiscal alcança período ANTERIOR a este, que o próprio relatório fiscal, reitera-se, consigna a expressão “a partir”. Aliás, nem precisa do “a partir”, pois a própria declaração se levada a ferro e fogo já traz este condão temporal porque não trata de período anterior.

Este o primeiro ponto, qual seja, como ela estruturou ou usou documentos fiscais ideologicamente falsos desde janeiro de 2020 se a própria declaração delimita o início de tudo como sendo agosto de 2020?

O Segundo ponto a se destacar aqui é também uma questão absolutamente fática, pois os autos mostram que a razão da alegada falsidade ideológica dá-se pela inexistência do estabelecimento da empresa Beneficiadora de Metais São Judas Tadeus no endereço ali indicado, porém, na diligência juntada aos autos pelo Fisco verifica-se que tal (diligência) não se deu no período afeto aos fatos geradores e sim quase um ano depois, já que os fatos geradores são de janeiro de 2020 a dezembro de 2020 e a diligência fiscal foi em novembro de 2021, mais precisamente em seu dia 9.

E mais, no relatório da própria diligência vemos que o Fisco foi absolutamente prudente ao buscar informações na vizinhança, que por sua vez disse nos autos que:

“desconhece o seu paradeiro e não sabe quando foi embora...” (declaração do vizinho).

Ora, “afirmar” e “certificar” que desconhece o paradeiro e que não sabe quando saiu, e isso em 9 de novembro de 2021, não traduz que a empresa não estava no local de janeiro de 2020 a dezembro de 2020. São coisas diferentes, há de convir.

Portanto, não vejo esta diligência como instrumento probatório capaz de consignar que a empresa não estava aberta no período objeto dos fatos geradores porque nem mesmo o vizinho atestou isso e atestou, *contrario senso*, que a empresa lá já esteve porque ao dizer “desconhece o paradeiro e não sabe quando foi embora” efetivamente confirma que ela ali existiu, já que somente VAI EMBORA quando em um momento esteve lá.

Permissa vénia, é como vejo a prova que está certificada nos autos pelo próprio Fisco tendo em vista a declaração do vizinho citado. Assim, não vejo com a segurança necessária afirmar que a empresa BSJ não estava no local na época dos fatos geradores reclamados.

O mais razoável, por mais que o Fisco mineiro seja independente do Fisco federal, seria aqui em admitir que a empresa tenha de fato deixado o local em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro de 2020, já que é a data 14/12/20 admitida pela Receita Federal como marco à saída do contribuinte do local, já foi reconhecida por uma autoridade fazendária de respeito, tal qual a mineira.

Uma coisa é certa e seremos derradeiros aqui sobre este fato, a diligência ocorrida em 09/11/21 não demonstra que em janeiro de 2020 a dezembro de 2020 a empresa estivesse de fato fechada, ainda mais temperada pela certificação do vizinho que reconheceu que ela ali um dia esteve tanto que declinou “desconheço o paradeiro e não sei quando foi embora...”

Ora, para cada autoridade fiscal a contribuinte saiu em uma data diferente? Não é razoável, há de convir e, claro, a juízo desta divergência.

Há também nos autos algumas mensagens, aliás, são até poucas em verdade, onde se verifica pontuações comerciais e cópia de algumas delas à Cooper, porém, em nenhuma destas mensagens há registro de “negociatas”, ou uso de jargões de uso de notas frias ou congêneres. São diálogos estritamente comerciais e não em outro sentido como já se viu em casos parecidos de notas fiscais ideologicamente falsas.

Assim, por todo este conjunto de informações, enxerga-se aqui o fato de que não existem elementos jurídicos (coisa julgada administrativa) e provas colacionadas para cravar definitivamente que a Coobrigada Cooper seja aquela que estruturou tudo isso, ou mesmo tenha usado ou emitido os documentos fiscais autuados, até porque, é empresa que está no mercado há muitos anos; trabalha em vários Estados e não é crível com este perfil de provas que somente aqui (com uma declaração que marca como sendo a partir de 2020) seja ela a mentora disso tudo e não vejo nem mesmo uma explicação plausível para o Fisco festejar esta declaração, mas dar-lhe o efeito temporal que nem ela, declaração confere.

Da mesma forma não é razoável dar a diligência do Fisco em detrimento da declaração do vizinho, análise da receita federal que esta BSJ não tenha operado no exercício de 2020 como dito pelo Fisco. São questão meramente fáticas que precisam ser enfrentadas na limitação delas mesmas: questões fáticas.

O resto, *permissa vénia*, são conjecturas, pois o Fisco ainda sustenta que percorrer entre 50 e 60 km a mais é prejuízo aos envolvidos e como se costuma dizer, prejuízo quem sabe e quem os administra, ou seja, é o empresário *per si*. O mundo dos negócios nos mostra até comportamentos muito mais surpreendentes em termos de gastos como suportar custos de palestras, viagens, premiações e muito mais para parceiros econômicos, e até políticos, o que é dito aqui em sede de mera argumentação.

Por tudo isso e pedindo vênia à zelosa Fiscalização e aos votos majoritários, enxerga-se que o feito fiscal aqui não deve mesmo prevalecer, razão pela qual enxergo improcedente a indicação da Cooper como Coobrigada porque não se vislumbra qualquer vantagem econômica material dela nos autos e muito menos ação em estruturar o que o Fisco disse ter estruturado. Não há prova de uso ou emissão de documentos fiscais a justificar a sua responsabilidade, ainda mais no período de janeiro de 2020 a dezembro do mesmo ano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da BSJ e da própria Cooper, há também o fato de que se operou a coisa julgada administrativa quando editado o fato gerador, responsabilidade tributária, período e tudo o mais no acordão nº 24.958/25/1º.

Julgo improcedente o lançamento, pedindo *vénia*, as opiniões em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

